



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

JULGAMENTO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA Nº 06/2023

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 3100/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE PRAÇAS, PLANTIO DE VEGETAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DAS CALÇADAS NO TRECHO DA “RUA DAS TORRES”, NO BAIRRO JARDIM CASQUEIRO

RAZÕES: TERA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, CNPJ nº 07.869.869/0001-16

1. Introdução

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela empresa **TERA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.**

2. Histórico

A sessão de abertura das propostas foi realizada no dia 31/10/2023, conforme previsto em edital, sendo recebidos envelopes de oito licitantes, conforme Ata da Sessão.

A sessão foi então suspensa para análise da documentação de habilitação técnica pela Secretaria Municipal de Obras.

De acordo com a análise da documentação de habilitação pela Comissão, a empresa recorrente foi considerada inabilitada pelos motivos a seguir, conforme comunicado publicado no dia 19/12/2023 no Diário Oficial do Município:

“Motivo da inabilitação da empresa TERA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA:

- Não apresentou comprovação da qualificação técnica operacional/profissional (itens 10.3 e 10.4 do Anexo I);*
- Apresentou certidão de regularidade de débito com a fazenda municipal (item 2.5.4 do edital) vencida.”*

No referido comunicado foi aberto o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recursos, conforme Lei nº 8.666/1993.

Dentro do prazo, a empresa TERA protocolou recurso administrativo contra sua inabilitação.

A Comissão comunicou aos demais licitantes sobre a interposição de recurso no Diário Oficial do Município do dia 28/12/2023, abrindo-se então o prazo de cinco dias úteis para impugnação do recurso, sendo que nenhuma empresa protocolou contrarrazões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

3. Síntese do Recurso Administrativo

3.1. Razões

Em resumo, a empresa TERA alega que a sua inabilitação em relação à regularidade fiscal municipal contraria o que determina o item 2.5.4 do edital e que poderia ter sido realizada consulta na internet. Quanto a inabilitação referente à qualificação técnica, alega que atendeu plenamente aos itens exigidos nos itens 10.3 e 10.4 do anexo I do edital.

4. Análise:

Quanto à regularidade fiscal municipal, a certidão apresentada estava vencida na data de abertura dos envelopes de habilitação (Certidão Negativa de Débitos de Tributos Mobiliários, emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura de São Paulo, emitida em 20/04/2023 e válida até 17/10/2023 – fls. 1536 do processo).

Conforme o item 14.12 do edital, os documentos deveriam estar com sua validade em vigor na data da abertura dos envelopes-documentação. Portanto não houve excesso de formalismo por parte da Comissão, uma vez que, de acordo com o art. 41 da Lei 8.666/1993, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Uma eventual diligência caberia apenas para confirmar dados apresentados.

Haveria possibilidade de apresentação de uma nova certidão para comprovação da regularidade fiscal e/ou trabalhista apenas se a empresa fosse enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, o que não é o caso (item 4.5 do edital).

Dessa forma, em relação à comprovação da sua regularidade fiscal municipal a alegação da empresa é improcedente.

Com relação à qualificação técnica, a Secretaria Municipal de Obras foi consultada e se manifestou conforme segue transcrito na íntegra:

Conforme se apura nestes autos, a empresa TERA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., apresenta recurso administrativo questionando sua desclassificação, devidamente anunciada consoante fls. 1720/1721.

Alega, basicamente:

- 1. Que o fato de ter apresentado certidão vencida de regularidade fiscal, perante a Fazenda Municipal, se trata de questão formal;*
- 2. E que a Administração não teria sido específica sobre qual item a empresa não teria atendido na comprovação de capacidade técnica.*
- 3. Necessidade de inabilitação dos demais concorrentes*

No entanto, após análise das questões apresentadas e das demais informações presentes neste procedimento licitatório, entendemos que quanto ao primeiro item questionado, a Administração apenas respeitou o regimento estabelecido no competente edital.

No que diz respeito ao segundo item, ratificamos nosso posicionamento registrado à fl. 1718, visto que nenhum novo elemento foi apresentado.

Aliás, a própria recorrente confirma que sua comprovação de capacidade técnica vem sofrendo questionamentos em mais de um edital, quando aponta que, recentemente, foi igualmente inabilitada pela mesma razão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Vale ver que esta mesma Recorrente foi inabilitada recentemente em concorrência diversa promovida por esta Municipalidade (Tomada de Preços nº 14/2023) sob o entendimento de que não teria atendido ao piso especificado (cód. 40671 do item 2.3.3 daquele edital) que é praticamente o mesmo do subitem 9 acima transcrito; veja:

Código	Descrição	Fonte	Unid.	Quant.	Qtde Parcela Relevante (50% da Quantidade)
40671	Placa/piso de concreto poroso/pavimento permeável/bloco drenante de concreto, 40 cm x 40 cm, E=6 cm, cor natural	SINAPI	M ²	1.486,34	743,17

Portanto, não parece ser desacerto a inabilitação, mas, efetivamente, o pleno atendimento ao edital, o que fez com que a recorrente fosse inabilitada.

E, a falta de efetiva capacidade, tanto técnica quanto de regularidade fiscal, não podem ser saneadas tal como se fossem mero caso de juntada de documento adicional.

Quanto ao terceiro item - inabilitação dos demais licitantes - é interessante notar que a recorrente tem parcial razão em suas ponderações, visto a ponderação quanto à diferença de complexidade entre os dois serviços: o piso comum para o piso drenante, tendo a própria recorrente ilustrado bem essa diferença em seu recurso.

Neste sentido, devem ser inabilitadas as empresas:

- TERA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA;
- AGNUS ENGENHARIA LTDA;
- IPCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS;
- PAVISAN CONSTRUÇÕES LTDA;
- TMK ENGENHARIA S.A.

E devem ser mantidas as habilitações das empresas:

- CONSÓRCIO 2M REVITALIZAÇÃO CUBATÃO;
- FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO LTDA;
- CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA, devem ser mantidas.

Diante de todo o exposto, o recurso elaborado por TERA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., deve ser aceito somente no que tange à inabilitação dos licitantes que não comprovaram sua capacidade técnica, na forma exposta acima.

Sendo assim, considerando a manifestação da Unidade Requisitante, a alegação da empresa é parcialmente procedente com relação à qualificação técnica.

5. Decisão:

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação I entende que o recurso formulado pela empresa **TERA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA** é **parcialmente procedente, sendo assim mantida a sua inabilitação na presente licitação.**

E ainda, tendo em vista a manifestação apresentada pela área técnica, a Comissão decide retificar a decisão de habilitação, passando a constar conforme segue:

EMPRESA	CNPJ	PORTE	SITUAÇÃO
AGNUS ENGENHARIA LTDA	17.511.542/0001-21	EPP	INABILITADA
CONSÓRCIO 2M REVITALIZAÇÃO CUBATÃO (MOLISE SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA e MATEC MULT SERVICOS LTDA)	60.109.576/0001-13 24.125.740/0001-12	DEMAIS	HABILITADA
CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA	56.838.949/0001-10	DEMAIS	HABILITADA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

EMPRESA	CNPJ	PORTE	SITUAÇÃO
FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO LTDA	00.900.846/0001-88	DEMAIS	HABILITADA
IPCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	12.043.598/0001-85	EPP	INABILITADA
PAVISAN CONSTRUCOES LTDA	61.733.192/0001-30	EPP	INABILITADA
TERA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA	07.869.869/0001-16	DEMAIS	INABILITADA
TMK ENGENHARIA S.A.	28.131.759/0001-22	DEMAIS	INABILITADA

Após todo o exposto, seguem os autos à autoridade superior para análise e decisão final do Recurso Administrativo.

Cubatão, 12 de março de 2024.

RODRIGO GUIMARÃES DA SILVA
Comissão Permanente de Licitação I - Presidente